



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003190-18.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

[REDACTED] moveu a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de [REDACTED] alegando, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia em dezembro de 2016, tendo colado grau em 18/03/2017. Acrescenta que, após colação de grau, procurou a ré para solicitar a emissão de seu diploma, cujo prazo para entrega foi fixado em 730 dias úteis. Afirma a urgência do diploma para entrega no estabelecimento em que trabalha para comprovação da sua qualificação. Ocorre que até o momento do ajuizamento da ação, não havia lhe sido entregue o referido diploma, mesmo tendo reiterado o pedido junto à secretaria da instituição. Requeru tutela de urgência para expedição do diploma. Por fim, pleiteou condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentou documentos às fls. 26/120..

Justiça gratuita e tutela de urgência deferidas às fls. 121 e 125.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/169) para, preliminarmente, requerer a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência. No mérito, alega que a ré deixou de entregar documentos fundamentais à confecção do diploma, bem como alega que não é responsável pela demora, uma vez que os diplomas são emitidos pela Universidade de São Paulo. Nega a existência de danos morais indenizáveis.

Réplica às fls. 213/232.

1003190-18.2018.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

No mérito, a demanda é procedente.

No caso em tela, tem-se que a autora concluiu o curso superior de pedagogia no fim de 2016 e solicitou, logo após a colação de grau em 18/03/2017, a expedição do diploma, ocasião na qual a ré estabeleceu prazo de entrega de 730 dias. Diante de tal negligência, viu-se na iminência de passar por dificuldades profissionais, visto que se encontra empregada, atuando na área em que se formou, contudo sem poder comprovar definitivamente a conclusão do curso superior.

A ré limitou-se a afirmar que não é responsável pelo atraso na expedição do diploma, pois a documentação pertinente para a expedição do diploma é encaminhada para universidades credenciadas pelo MEC, que são responsáveis pelo seu registro. Atribui, então, à Universidade de São Paulo, a quem remeteu o diploma da autora para registro no Ministério da Educação, a culpa pela demora na entrega do documento, em razão do número alto de diplomas a serem registrados. Depois, alega, sem a devida comprovação, que a autora teria procedido com o pedido do documento apenas em janeiro de 2018.

Ora, as alegações de defesa da ré não bastam para eximi-la da responsabilidade na demora a entregar o documento requerido. Apesar de não haver prazos legais para a emissão do documento, as instituições de ensino não podem retardar injustificadamente sua entrega, especialmente em razão de ele ser, muitas vezes, indispensável para a conclusão e certificação de outros cursos de especialização ou, como no caso dos autos, para comprovar a qualificação da demandante para manutenção de seu emprego.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não deve ser acolhido o argumento de que o atraso deu-se por conta da incompletude de documentos, ante a alegação de que o RG da autora não foi aceito pela Universidade de São Paulo. Ademais, tal documento já deveria estar em posse da requerida.

O descaso da ré é evidenciado com a falta de comprovação e concretude de suas alegações.

Ademais, evidente o dano moral suportado pela autora, independente de quaisquer comprovações. Isto porque não é razoável que um aluno tenha que ajuizar ação judicial para receber documento necessário para o exercício de sua profissão. Neste sentido:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
 OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. 1.*

Evidenciada a demora excessiva na entrega do diploma de graduação por culpa da ré, inequívoca a existência do dano moral. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida.

Recurso desprovido.” (Apelação nº 0064722-75.2012.8.26.0114; Des. Rel. Felipe Ferreira; J. 11/2/2015)

Reconhecido o dano moral, conhecendo o caso dos autos, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, montante adequado e suficiente para compor o prejuízo moral experimentado, mostrando-se excessivo o montante pretendido pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos (art. 487, I, CPC),

1003190-18.2018.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida, bem como, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em emitir o documento requerido no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de mil reais, até o limite de cinquenta mil reais.

Condeno, ainda, a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a pela Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça, incidindo juros legais de 1% ao mês, ambos a partir do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**